



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Rafael Govari

1º RELATOR: Rosinelson Ribeiro do Nascimento

2º RELATOR: André Luciano Maciel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2025

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 que Dispõe sobre a nova redação do Código de Posturas Municipal”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Segundo o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal: “Por tais razões, e com o devido respeito a posicionamentos divergentes, entendo que, sob o aspecto da competência e iniciativa, o projeto de lei em análise, de autoria de vereador, não padece de vício, desta feita, **não vislumbramos óbices legais à tramitação da proposição em questão**, manifestando-me favorável Projeto de Lei Complementar, deixando sua apreciação e deliberação por conta do Plenário desta Casa de Leis. Portanto seguindo parecer jurídico, por estar de acordo com as normas vigentes, favorável ao presente projeto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

(X) Rafael (X) André

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Rafael () André

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 04 de abril de 2025.


Presidente


1º Relator


2º Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA PESSOA IDOSA E DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PRESIDENTE: Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel

RELATOR: Sancier da Silva Santarém

MEMBRO: Amanda Graciela Ançay da Roza

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 que Dispõe sobre a Nova Redação do Código de Posturas Municipal.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como dos pareceres jurídicos nº 06/2025/CMC e 03/2025 respectivamente, que seguem na íntegra abaixo transcritos onde em suas análises que dizem:

“

1. RELATÓRIO

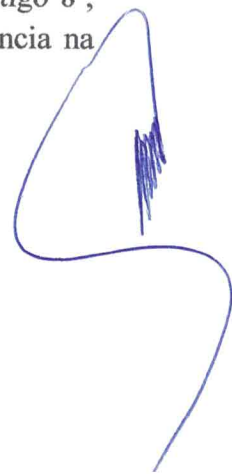
Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 001/2025, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 (Código de Posturas Municipal). É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação



THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON



By SAMUEL JOHNSON, Esq. of the Middle Temple, Barrister at Law.

Printed by S. KNEELAND, at the New-England-Shop, in Cornhill.

1785.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON.

IN TWO VOLUMES. VOL. I.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON, FROM THE FIRST SETTLEMENT, TO THE PRESENT TIME.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON, FROM THE FIRST SETTLEMENT, TO THE PRESENT TIME.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON, FROM THE FIRST SETTLEMENT, TO THE PRESENT TIME.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON, FROM THE FIRST SETTLEMENT, TO THE PRESENT TIME.

THE HISTORY OF THE CITY OF BOSTON, FROM THE FIRST SETTLEMENT, TO THE PRESENT TIME.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

2.3 Análise Jurídica

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 202/2022, que institui o Código Posturas do Município de Canarana – MT.

Conforme análise da Exposição de Motivos, o projeto “*busca atualizar o Código de Posturas do Município para adequá-lo às necessidades de uma cidade em expansão, com crescimento populacional e econômico. A flexibilização e regulamentação de horários de funcionamento para diversos tipos de estabelecimentos refletem o dinamismo de Canarana, garantindo que o município ofereça serviços essenciais, atenda à demanda crescente e respeite as normas de segurança e bem-estar da população. Adicionalmente, a regulamentação de ruídos e a proibição de venda de bebidas alcoólicas em determinados contextos visam resguardar a tranquilidade, a segurança pública e a ordem urbana, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dos munícipes.*”

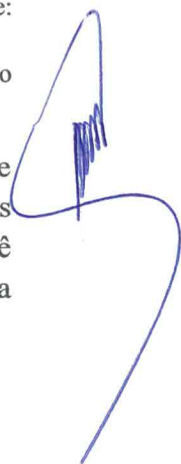
Após leitura e análise textual, e como já demonstrado acima, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

De outra banda, também entendemos que a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 33, I, da LOM. Vejamos:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Verifica-se, portanto, que não há limitação à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal prevê a competência para tanto, da mesma forma em que prevê, em seu artigo 46, a competência privativa do Sr. Chefe do Executivo:



Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Assim, entendo que a competência para legislar sobre o tema posto em análise, qual seja, código de posturas municipais, é concorrente, de tal forma que se permite ao Vereador ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A esse respeito, trago entendimento jurisprudencial de matéria similar à presente propositura, conforme se observa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES,

MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL (ART.13, INC. I, CE) E NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADEAR- LO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADEAR PROCESSO LEGISLATIVO A CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997) (grifei)

Por tais razões, e com o devido respeito a posicionamentos divergentes, entendo que, sob o aspecto da competência e iniciativa, o projeto de lei em análise, de autoria de vereador, não padece de vício, desta feita, não vislumbramos óbices legais à tramitação da proposição em questão, manifestando-me favorável Projeto de Lei Complementar, deixando sua apreciação e deliberação por conta do Plenário desta Casa de Leis. “

“

Parecer jurídico nº 03/2025.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Autoria: Vereador Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 que trata a nova redação do Código de Posturas Municipal.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante, o artigo 8º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:



Art. 8 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar assuntos de interesse local;

E o inciso IX do mesmo dispositivo dispõe que:

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Sendo assim é de competência privativa do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante, acerca do tema ora em análise, a Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que **os municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.**

Nesse contexto, no que se refere à gestão e administração, o Prefeito Municipal é o agente político responsável por representar o município no âmbito da administração local.

Dessa forma, ao impor obrigações à Administração Pública, atribuindo-lhe por exemplo a competência para fiscalizar e aplicar sanções, o presente Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que tais prerrogativas são reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A interferência do Legislativo em matérias que envolvem a estruturação e a organização da gestão municipal fere o princípio da separação dos poderes, comprometendo a harmonia e a independência entre as esferas governamentais.

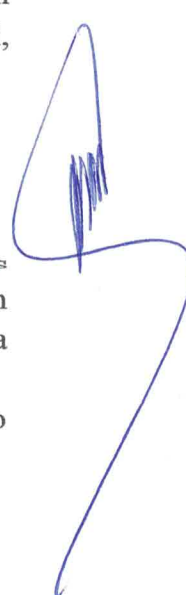
Além disso, ao contrariar o princípio da simetria estabelecido pela Constituição Federal, a proposição extrapola os limites da atuação legislativa, uma vez que normas de organização e funcionamento da Administração Pública devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa identificado, bem como a afronta ao princípio da separação dos poderes e ao disposto na Constituição Federal, conclui-se pela impossibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que a proposta legislativa invade a esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo, este parecer opina pela ilegalidade do Projeto de Lei ora em análise pois a sua tramitação configura afronta aos preceitos constitucionais que regem a independência e harmonia entre os poderes.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas. “



Assim, diante das alegações proferidas pelos pareceres acima replicados onde temos uma discordância entre eles, esse relator opta por solicitar a **retirada de pauta** pela necessidade de um maior prazo quanto ao prosseguimento do r. projeto para que se possa dentro de um parâmetro aceitável e verificando que as Leis são justamente para regular ou não os atos da sociedade em geral e no caso em tela, analiso a necessidade de uma maior apreciação em conjunto com representantes da sociedade organizada, bem como com autoridades da segurança pública, comércio, ministério público e tribunal de justiça, dentre outros e assim ao final, ainda se for o caso, a promoção de uma audiência pública e por isso faço constar no presente que será protocolado nesta data.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Gustavo () Amanda

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

☒ Gustavo () Amanda

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

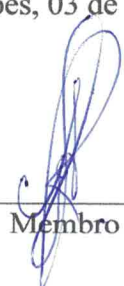
Sala de Sessões, 03 de abril de 2025.



Presidente



Relator



Membro